

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAÍS FRANÇA DE SOUSA SALES

**O APOIO FAMILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020  
THAÍS FRANÇA DE SOUSA SALES

**O APOIO FAMILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof<sup>a</sup>. Karinne de Norões Mota

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020  
THAÍS FRANÇA DE SOUSA SALES

**O APOIO FAMILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 / 12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

KARINNE DE NORÕES MOTA

---

DR JOAQUIM IARLEY BRITO ROQUE

---

DR FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# O APOIO FAMILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Thaís França de Sousa Sales<sup>1</sup>  
Karinne de Norões Mota<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho abordará a importância que tem a família e o seu apoio para os jovens que estão em cumprimento de medidas socioeducativas tal como o auxílio para uma efetiva ressocialização do mesmo à sociedade em que vive. Tem como método o de análise de documentos e legislações vigentes fazendo o comparativo da teoria com a prática, tendo em vista que se trata de um assunto pouco comentado pela mídia mas que é de grande importância para o conhecimento geral, pois assim se terá uma nova visão acerca desses jovens e de como a sua vivência influencia nos seus atos. No decorrer do referido artigo serão tratados desde sobre a influência familiar na vida e nos atos desses jovens até a ressocialização dos mesmos passando pela análise à Lei 12.594/2012 que regulamenta as medidas socioeducativas tal como a sua importância e como a forma que serão cumpridas afetará diretamente na efetiva ou não socioeducação para que não haja a reincidência dos atos criminosos e sim um retorno de forma saudável ao seio familiar e social em que vive, sendo tudo em comum acordo ao Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamenta todos os direitos fundamentais e seus deveres para com a sociedade, dos jovens desde a sua vida em liberdade, até em cumprimento de sentença, para que os mesmos sejam tratados de forma justa e humana e sendo assim haja a ressocialização conforme os ditames legais.

**Palavras-chave:** Família. Jovens. Medidas socioeducativas. Direitos fundamentais garantidos. Ressocialização.

## ABSTRACT

This work will address the importance of the family and its support for young people who are in compliance with socio-educational measures such as assistance for an effective re-socialization of the same to the society in which they live. Its method is the analysis of current documents and legislation making the comparison of theory with practice, considering that it is a subject little commented on by the media but that is of great importance for general knowledge, as this will have a new vision about these young people and how their experience influences their actions. In the course of that article, they will be treated from the family influence in the lives and actions of these young people to their re-socialization, going through the analysis of Law 12.594 / 2012 that regulates the socio-educational measures such as their importance and how the way they will be implemented will directly in the effective or non-socio-education so that there is no recurrence of criminal acts but a healthy return to the family and social environment in which they live, all in common agreement with the Statute of the Child and Adolescent that regulates all fundamental rights and their duties to society, from young people from their life in

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thaifranca123@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: karinnemota@leaosampaio.edu.br

freedom, even in compliance with sentence, so that they are treated fairly and humanly and so there is resocialization according to legal dictates.

**Keywords:** Family. Young. Socio-educational measures. Fundamental rights guaranteed. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

É de relevante notoriedade que a criminalidade atinge a cada dia mais a sociedade e em diversas faixas etárias, ao passar dos anos muito se viu o aumento de crimes cometidos por adolescentes e até mesmo crianças. Diante disso, o Legislador viu uma necessidade de criar leis e sanções a serem aplicadas exclusivamente para os indivíduos que ainda não atingiram a maioridade penal e, foi a partir disso que foi criada a Lei 12.594/12 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a fim da criação de centros destinados a jovens infratores cumprirem medidas socioeducativas com a finalidade de haver a ressocialização para o seu retorno à sociedade.

A partir desta temática surge o seguinte questionamento, a ser tratado detalhadamente a seguir, de quais as contribuições que o amparo familiar pode trazer na vivência deste jovem infrator que está em cumprimento de medidas socioeducativas, acerca da sua ressocialização para que a mesma seja efetiva. Deste modo, a seguir será feita toda uma análise acerca deste problema apresentado acima traçando todo o contexto histórico de jovens que cometem atos infracionais e são submetidos a cumprimento de medidas socioeducativas, tal como fazendo a identificação do papel exercido pela família e quais os impactos que causam positiva e negativamente para o jovem em cumprimento dessas medidas, e por fim, analisar em que ponto a família pode contribuir para que não haja a reincidência do ato.

Essa pesquisa tem importância social pois, analisando estudos teóricos e práticos, tem-se que a família é o primeiro modelo a ser seguido pelo ser humano em seus primeiros anos de vida e sendo assim uma influência acerca das primeiras escolhas do jovem. Contudo, tal pesquisa tem por escopo analisar a importância que o apoio da família tem para que não haja reincidência dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, trazendo um retorno positivo para a sociedade. Analisar a fonte do problema desses jovens é importante pois são diversos fatores que o levam para esse meio infringente, e de nada resolve atacar apenas aquilo que

fora ocorrido sem antes estudar todo o contexto que o levou a praticar tal ação, tendo em vista que muitos jovens vem de famílias marginalizadas e poucas são suas opções de modo de vida. Os operadores do Direito não devem apenas se satisfazer em cumprirem as normas em si sem antes haver esse estudo histórico social da família dos mesmos para assim saber o que os levou a cometer tal ato, ou até mesmo após o tempo de internação, o que levou a reincidência.

Por fim, busca-se analisar a importância das contribuições familiares para a ressocialização dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas para que haja o entendimento do porque cada vez mais se é visto jovens no meio do crime, assim como mostrar a importância que tem a família para a total efetivação dessa reabilitação dos centros socioeducativos trazendo dados e estudos que confirmam tal relevância.

## **2 METODOLOGIA**

Quanto à abordagem a pesquisa é qualitativa pelo fato de que ela se preocupa com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de um fenômeno trazendo aplicações e uma abordagem subjetiva e diversificada para que seja analisado o problema da pesquisa como um todo e de diversos pontos de vista tendo um maior enfoque na interpretação do objeto.

Cuja natureza é básica pois será validada de toda uma construção teórica envolvendo verdades e interesses universais, utilizando-se de livros, pesquisas para gerar novos conhecimentos mesmo sem aplicação prática prevista.

A pesquisa tem como objetivos a de ser bibliográfica e documental, pois já tem toda uma base bibliográfica e diversas publicações que, sendo assim, será feita a partir de tais entendimentos para uma explicação do caso em tela juntamente com entendimentos já existentes e os materiais utilizados serão fontes secundárias, ou seja, feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e por meios de arquivos já publicados em que a pesquisa encontrará um suporte para ser realizada.

Por fim, os procedimentos adotados foram os de levantamento e revisão, pois, ao mesmo tempo em que serão trazidos novos documentos a serem analisados e correlacionados ao tema, haverá um estudo aprofundado neles para

que se encontre pontos que vão de acordo com o entendimento adotado como certo a ser um ponto de partida de estudo e exposição no decorrer do referido artigo.

### **3 PESQUISA ACERCA DA INFLUÊNCIA FAMILIAR SOBRE OS JOVENS INFRATORES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Desde os primórdios indaga-se que a família é o primeiro exemplo imposto ao ser humano que deve ser seguido e respeitado, tendo o pai como o chefe da família e o maior exemplo para os seus filhos e esposa. Acerca de tal afirmativa, surge uma série de questionamentos a serem tratados no referido artigo, sendo eles: a família é realmente um exemplo correto a ser seguido? em que pode afetar no desenvolvimento da criança, quando se tem apenas o pai ou apenas a mãe? uma família problemática automaticamente terá filhos problemáticos? A seguir serão expostos argumentos sobre esse tema bastante complexo e que diverge opiniões.

#### **3.1A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA**

A entidade familiar atualmente tem um vasto leque de possibilidades não mais se limitando, visto isso vemos que agora existe várias denominações que conceituam a entidade familiar, conforme entendimento também da Constituição Federal vigente, mais propriamente em seu artigo 226 e seus parágrafos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Hoje é considerada família e possui proteção toda comunhão de vida instituída que tenha a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades (BRASIL, 2007), de acordo com o art. 3º do projeto de Lei nº 2.285, de 2007.

Para que haja a constituição de uma família não mais se é necessário que haja uma figura materna e uma paterna, e sim que haja o desejo de constituir família, o sentimento das partes, nessa linha de raciocínio dispõe o doutrinador Pablo Stolze:

É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 53).

Desse modo, abre espaço para as diversas modalidades de família existentes na atualidade podendo ser ela: família matrimonial, família nuclear, família extensa, família monoparental, família anaparental, família unipessoal e dentre outras várias denominações cujo o objeto final é a vontade constituir família, de criar laços, independente de qualquer coisa. Sendo assim, deve se levar em conta a vontade das partes independente do modo de constituição, pois o amor, respeito, carinho e cuidado ultrapassa todo e qualquer pensamento contrário.

### 3.2A FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO JOVEM

Levando em consideração o contexto de que a família tem o papel fundamental de cuidar, proteger, amar e traçar uma grande influência na vida da criança nem sempre isso pode ser visto como um ponto positivo, tendo em vista que existe uma grande problemática acerca de famílias desestruturadas que acabam por fazer com essa influência não seja algo bom e saudável para o jovem. Uma criança que cresce em um âmbito marginalizado, vindo de dentro de casa tem mais propensão a seguir o caminho ilícito do que uma criança que vem de um seio

familiar estruturado e de bons preceitos, pois no início de suas vidas eles passam a maior parte do tempo com a família.

O Código Civil de 2002, traz competências incubida aos pais no que diz respeito ao exercício pleno de família independente de qual seja a situação conjugal dos mesmo, tendo em vista que o mais importante é que seja assegurado a criança, o cumprimento de seus direitos fundamentais, mais precisamente em seu Artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

A família, tem proteção especial do Estado a qual o mesmo lhe impõe deveres para, com o seu auxílio, serem assegurados à criança. Na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227 diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ao existir uma falta de amparo familiar para ditar o caminho correto a percorrer, e a não observância de ter alguém para garantir o acesso à seus direitos fundamentais, o jovem sente a necessidade de procurar em meios alternativos uma saída que consiga suprir sua necessidade de afeto, conforto e até mesmo aceitação

na sociedade, tal como ditar o que acha correto e necessário para si, fazendo assim com que uma boa parcela opte por ir pelo caminho errado. Segundo Pablo Stolze:

Em nosso sentir, no que tange especificamente às relações familiares, a eficácia dos direitos fundamentais deve ter incidência direta e imediata, especialmente no que toca ao reconhecimento da tutela dos direitos da personalidade de cada um dos seus membros(...). (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 67).

Desse modo, percebe-se que a família tem um papel fundamental acerca de garantir a eficácia dos direitos fundamentais do jovem e dessa forma, a estruturação tem que partir de todos que o envolve, para que o mesmo possua bons exemplos a serem seguidos e com isso traga bons frutos para a sociedade em que se encontra.

#### **4 BREVE ANÁLISE DA LEI 12.594/2012**

A lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. Tal como institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), conceituado na lei acima citada em seu artigo 1º, §1º:

Art. 1º § 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2012).

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), mais precisamente em seu artigo 112, sendo elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semi-liberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional;  
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

E são regulamentadas pela Lei 12.594/2012 a qual traz requisitos, competências, e seus programas de atendimento a serem discutidos adiante.

#### 4.1 PROGRAMAS DE ATENDIMENTOS REGULAMENTADOS PELA 12.594/2012

Conforme dispõe o artigo 9º da Lei 12.594/2012, os programas de atendimento são inscritos pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Distrital ou Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o que se é necessário em cada caso concreto (BRASIL, 2012).

Neles tem o Programa de Meio Aberto que diz respeito aos casos em que a punição se dá pela liberdade assistida ou pela prestação de serviços à comunidade, que tem competência da direção do programa selecionar e credenciar os orientadores, tal como receber e orientar os adolescentes e seus pais acerca do que se vai ocorrer no decorrer do cumprimento, fazendo uma supervisão e, ao fim, avaliar o jovem acerca do cumprimento da medida. Disposto no Capítulo IV, seção II do título I da Lei 12.594/2012.

Já no Programa de Privação da Liberdade é quando se tem o regime de semiliberdade ou internação, acometidos aos jovens que cometeram infrações mais gravosas e que trazem risco eminente à sociedade, sendo assim necessário que o mesmo passe um período cumprindo essas medidas em centros especializados e adequados para tais medidas. Os requisitos e imposições acerca do tema estão dispostos na seção III, capítulo IV do título I da referida lei.

#### 4.2 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Presente no título II da Lei 12.594/2012 em seu artigo 35 traz os princípios que devem reger a execução das medidas socioeducativas sendo eles o da legalidade; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; prioridade a práticas ou medidas restaurativas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido; individualização; mínima intervenção; não discriminação do adolescente e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012)

A jurisdição da execução das medidas socioeducativas é de competência do Juiz da Infância e da Juventude (BRASIL, 1990), conforme já está estabelecido no artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente o qual irá julgar o processo e de acordo com a infração proferirá uma medida adequada ao caso.

O adolescente mesmo em situação de cumprimento de medidas socioeducativas possui os seus direitos amparados na Lei 12.594/2012, que devem ser observados ao decorrer do cumprimento, sendo eles os que estão nos incisos do artigo 49:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;
- II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;
- III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;
- IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;
- V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;
- VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;
- VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e
- VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2012).

O qual garante ao jovem o cumprimento da sentença de forma digna, igualitária e também todo o apoio de profissionais capacitados para lhes ajudar tanto em relação a sua vida escolar como em relação a sua vida pessoal, com a ajuda de psicólogos e outros profissionais.

Desse modo, observa-se que o jovem infrator consta de um amplo auxílio do Estado para que se possa saldar o seu débito com a sociedade e que haja uma ressocialização eficaz para um retorno saudável à sociedade, mas que para isso ocorra o mesmo deverá fazer a sua parte em estar disposto a aprender com os seus

erros e não repeti-los, tal como aproveitar ao máximo todos os programas ofertados pela instituição para aprimorar o seu conhecimento, criar um leque de possibilidades após sua saída e com isso trazer um retorno positivo para a sociedade em que vive.

## 5 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao decorrer do trabalho, foram expostos os diversos benefícios da imposição de medidas socioeducativas aos jovens infratores, tanto como os seus objetivos, elencados nos incisos do §2º do artigo 1º da Lei 12.594/2012:

Art. 1º § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012).

Sendo a principal delas a que o jovem reconheça o seu erro, arque com as suas responsabilidades e para com isso o seu retorno a sociedade seja de modo positivo e que trará bons frutos tanto para si como para os que lhe rodeiam.

Ao aprofundar o estudo acerca das medidas socioeducativas, cuja a mesma já vem sendo tratada no capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual traz quais medidas podem ser aplicadas ao jovem mediante constatação do ato infracional e por haver vários tipos de medidas, serão analisados a infração cometida, as circunstâncias do fato e a capacidade do jovem de cumpri-las não sendo admitida que a prestação dos serviços sejam feitas de maneira forçada. Podendo nota-las em seu artigo 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;

- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

A advertência é a medida mais branda que consta no rol do artigo 112, esta poderá ser aplicada quando houver indícios da autoria do ato infracional, tal como provas de sua materialidade. Ela ocorrerá de modo verbal, a qual será reduzida a termo e assinada para comprovação de que fora feita. Como o próprio nome já diz, a advertência servirá para que o jovem infrator reconheça o seu erro e não cometa novamente, pois o mesmo poderá sofrer sanções mais robustas em casos de reincidência do mesmo ato ou de outro da mesma finalidade.

A obrigação de reparar o dano recaem sobre aquelas condutas em que trouxeram prejuízo material a vítima e dessa forma a autoridade competente poderá designar que o jovem faça a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou até mesmo a compensação feita de outra forma para que cesse o prejuízo da vítima. Essa medida pode ser substituída por alguma outra das que constam no rol do art. 112 no caso de impossibilidade do jovem infrator de reparar o dano causado, sendo analisado e destinado a que melhor se adequa ao caso.

Na prestação de serviços à comunidade, deverão ser analisadas as aptidões do menor e serão atribuídas tarefas, feitas de forma gratuita, aos hospitais, escolas, entidades assistenciais tal como em programas governamentais e comunitários, cujo o período não exceda a seis meses, tendo uma carga horária semanal de oito horas de modo que não atrapalhe seus estudos ou se for o caso o seu trabalho.

A liberdade assistida será destinada sempre que houver a necessidade de um acompanhamento juntamente com a orientação para com o jovem, nesta a autoridade competente designará uma pessoa adequada para que o acompanhe, o auxilie, faça orientações para o mesmo e também o supervisione no seu âmbito escolar para que tenha o máximo aproveitamento possível. É papel do orientador também o de fazer diligências acerca da profissionalização e da inserção no mercado de trabalho do jovem e ao final entregar um relatório sobre o mesmo. Esta medida tem uma duração de no mínimo seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outras medidas, mas desde que haja o parecer do orientador juntamente com o Ministério Público e o seu defensor.

O regime de semi-liberdade pode ser considerado como sendo a transição da internação para o meio aberto, não excluindo a possibilidade de ser assim desde o

início. Nesta, há a possibilidade da realização de atividades externas independente de autorização judicial, sendo de obrigatoriedade apenas a escolarização e profissionalização do jovem, não havendo prazo determinado a mesma será imposta de acordo com cada caso concreto e como a autoridade achar mais viável.

Por fim, tem a internação como sendo a medida mais severa, pois nesta há a privação de liberdade do jovem devido a sua conduta ter sido de grave ameaça a sociedade ou falha nas demais, tal como a reincidência dos atos infracionais e não podendo ser aplicada em casos que se há outra medida que se adeque ao caso.

Mesmo que não haja prazo determinado, a internação não poderá exceder os três anos e caso exceda esse prazo o jovem deverá ser liberado ou, caso necessário, ser colocado em liberdade assistida ou semi-liberdade, algo que não pode ultrapassar os vinte e um anos do jovem, pois nesse caso haverá a liberdade compulsória do mesmo. No artigo 124 do Estatuto da Criança e do adolescente nota-se que mesmo em cumprimento de medida de privação de liberdade o jovem possui muitos direitos assegurados que deverão ser postos em prática, sendo eles:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e

fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.  
(BRASIL, 1990).

## **6 RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS INFRATORES**

A ressocialização consiste no ato de reintegração do infrator ao seu círculo social, de forma efetiva no âmbito de que o mesmo possuirá os mesmos direitos, de antes do cumprimento de sentença, amparados pela sociedade sem qualquer distinção, repressão ou preconceito e para que com isso haja a diminuição nas taxas de reincidência.

Na teoria, após o período de tempo em que ficou em um ambiente destinado à sua reabilitação, esta se efetivará e não ocorrerá a reincidência de tais atos criminosos, podendo assim o retorno a sociedade ser de maneira fácil e com o acolhimento necessário da população. Algo que não ocorre na prática pois ao cumprir a sentença o infrator terá que lidar com olhares maldosos, julgamentos, medo de tê-lo por perto e poucas chances de retorno efetivo à sociedade, pois lhes falta chances de mostrar ser uma pessoa melhor, e independente de qual tenha sido a sua infração, o mesmo será taxado como criminoso e um perigo eminente a população.

Apesar de parecer simples, o infrator também recebe uma carga de pressão gigantesca acerca dos questionamentos de o que lhes esperam ao retornar à sociedade:

Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. (LAGE, 1965, p.65 apud MARCÃO, 2018, p. 57).

E por isso a Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84), dispõe que o mesmo tenha o amparo e o preparo necessário por meio da assistência social, para que saiba lidar com essa nova realidade que o espera.

Apesar do que consta na lei, a realidade é bem mais caótica e problemática tendo em vista que a execução da pena a ser cumprida em nada se parece com que determina o art. 1º da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal) em que diz “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado.” (Brasil, 1984) pois o sistema penitenciário além de falho, possui muitas brechas que dificultam a efetivação do dispositivo legal. Nessa linha de raciocínio, Cezar Roberto Bittencourt dispõe sobre o assunto da seguinte maneira:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que às próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas do comportamento do preo é tão importante para o seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pela autoridade. (BITTENCOURT, 2011, p.186).

Diante da narrativa do ilustre doutrinador, e das várias notícias que acometem ao longo dos dias ao passar do anos podemos notar que o sistema prisional ainda precisam de muitas melhorias para que haja de fato uma reclusão justa e de condições humanitárias para uma efetiva integração social harmônica do internado, tendo em vista que como poderia o mesmo se tornar uma pessoa melhor tendo que se submeter a situações vexatórias e perigosas no ambiente em que seria para haver a sua reabilitação.

Nos casos dos centros de internação para jovens infratores as medidas tomadas são mais rígidas e a fiscalização possui mais eficiência, algo que não afasta a possibilidade de o mesmo ainda assim sofrer abusos psicológicos por meio dos outros que compartilham o mesmo ambiente que o seu.

Todo esse processo de falhas e brechas no sistema acabam que por dificultar cada vez mais a reabilitação do infrator e amedrontar cada vez mais a população com o retorno de uma pessoa que não obteve o amparo necessário no local em que deveria estar para arcar com as suas consequências sem ferir seus direitos fundamentais e que com isso possa voltar à sociedade ainda mais hostil.

Tais fatores traz empecilhos no cumprimento de haver uma ressocialização desse jovem, pois muito dificilmente irão querer empregar uma pessoa que passou determinado tempo cumprindo medidas socioeducativas, ou irão os ver com os mesmos olhos, sem medo, sem julgamentos, e isso aumenta as chances de reincidência pois além de não terem oportunidades de serem iguais aos demais, eles ainda terão de carregar o peso de serem jovens infratores, por mais que tenham sanado seus débitos com a sociedade.

O procedimento a ser adotado é o que já consta na legislação vigente, bastando apenas ser colocado em prática, principalmente no quesito de oportunidades seja no quesito empregatício ou seja no quesito de inclusão social, com o devido respaldo legal dos direitos e garantias fundamentais impostas pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do que fora exposto no referido artigo, pode-se perceber de que a família tem atuação direta no comportamento e estilo de vida que o jovem deseja percorrer, apesar de não ser a única influência para o mesmo esta é a mais importante e quando se há alguma falha isso atinge o jovem em sua formação. No decorrer dos estudos de artigos e livros, pôde-se chegar a conclusão de que a maioria dos jovens que cometem atos infracionais vem de famílias desestruturadas ou ausentes.

Nem sempre o ato é decorrente apenas por causa do seio familiar em que vive que o revolta, mas em alguns casos os mesmo são obrigados a realizarem para prezarem por suas vidas ou por vim de uma base familiar marginalizada que não lhes dão qualquer outra oportunidade a não ser de seguir o caminho da criminalidade.

Na intenção de haver uma diminuição de jovens no mundo do crime e haver uma punição justa para os mesmo fora criada as medidas punitivas chamadas de medidas socioeducativas, tendo em vista que o menor de idade não pode cumprir pena em presídios com os demais, desse modo o Estatuto da Criança e do adolescente também regulamenta como tais medidas devem ser adotadas e por haver várias caberá as autoridades designarem a que mais se adequa ao caso concreto.

Essas medidas nem sempre são cumpridas conforme dita a lei, assegurando os direitos fundamentais do jovem e com uma qualidade de vida boa, algo que muito se assemelha com os presídios do país, falta estrutura e imposição necessária para que sejam tomadas da melhor maneira possível.

Outro marco importante do texto está na ressocialização desses jovens, que ao final do cumprimento das medidas tem que encarar uma sociedade preconceituosa e intolerante com os infratores, esse marco atua diretamente em se

haverá de fato uma reabilitação do mesmo e não que ele volte a cometer atos infracionais. Apesar de a teoria, a legislação dar esse amparo aos jovens a realidade que os esperam é bem diferente e caberá a eles saberem lidar com isso da melhor forma, pois, vejamos, eles já vem de um meio problemático, e ao cumprirem a sentença imposta voltem ao mesmo âmbito social problemático ou até mesmo pior será muito difícil não voltarem a praticar atos que vão em desacordo com a lei.

É notório que o sistema judicial Brasileiro não é totalmente eficaz, apesar de estar em constante evolução ainda possui muitas falhas, e é algo bastante frisado por Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra que fala da falência da pena de prisão, 2011 e também por Renato Marcão no estudo da execução penal, 2018, pois apesar de não tratarem diretamente no assunto das medidas socioeducativas muito se assemelham ao que ocorre na medida de internação que é adotada aos casos mais graves.

Por fim, vale salientar que o presente trabalho dispôs sobre o aprofundamento do tema para melhor entender a problemática social de como tudo o que ocorre ao redor dos jovens atingem diretamente em seus atos presentes e futuros e onde deve haver o melhoramento para que possamos viver em uma sociedade harmoniosa e com cada vez menos aumento do índice de criminalidade na vida da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei n.º 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4F3FC57D15E0F3F7FBD04FCBDDB28248.proposicoesWebExterno1?codteor=519935&file\\_name=Avulso+-PL+2285/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4F3FC57D15E0F3F7FBD04FCBDDB28248.proposicoesWebExterno1?codteor=519935&file_name=Avulso+-PL+2285/2007). Acesso em: 19 set.2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.